

INFORMAÇÃO A CLIENTES BPI GESTÃO DE ACTIVOS

CONTEÚDOS

1. Enquadramento	5
2. Natureza e risco dos instrumentos financeiros	6
2.1. Valores mobiliários	8
2.1.1. Acções	8
2.1.2. Obrigações	9
2.1.3. Títulos de participação	10
2.1.4. Unidades de participação	11
2.1.5. Warrants autónomos	12
2.1.6. Direitos destacados de valores mobiliários	15
2.1.7. Direitos de subscrição	15
2.1.8. Direitos de incorporação	15
2.1.9. Certificados	16
2.1.10. Unidades de titularização de créditos	16
2.1.11. Valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis	17
2.1.12. Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (reverse convertibles)	17
2.1.13. Valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (credit linked notes)	18
2.2. Instrumentos financeiros derivados	19
2.2.1. Futuros	20
2.2.2. Opções	21
2.3. Swaps	21
2.3.1. Swap de taxa de juro	21
2.3.2. Swap cambial	22
2.3.3. Swap cambial e de taxa de juro	22
2.4. Forwards	23
2.5. Fra 's (forward rate agreements)	23
2.6. Produtos duais	24
2.7. Seguros unit linked	24
3. Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (priips)	25
4. Política de execução nas melhores condições	26
4.1. Alcance e âmbito de aplicação	26
4.2. Execução nas melhores condições	27

4.2.1 intermediários financeiros, sistemas e estruturas de negociação	28
4.2.2. Processo de selecção de intermediários financeiros.....	29
4.3. Conflitos de interesse	30
4.3.1. Agregação de ordens e afectação de operações	31
4.3.2. Operações entre portfolios clients.....	32
4.4. Comunicação da política.....	32
4.5. Obtenção do consentimento dos clientes	32
4.6. Supervisão da política.....	32
4.6.1. Avaliação da própria melhor política de execução	33
4.6.2. Verificação do cumprimento da melhor política de desempenho.	33
4.7. Demonstração da qualidade de execução	33
4.8. Modificação e aprovação da política	34
4.9. Anexos	34
4.10. Lista de estruturas e sistemas de negociação autorizados.....	37
5. Política de agregação de ordens e afectação de operações.....	39
5.1. Política de agregação de ordens	40
5.2. Critérios de afectação de ordens	40
6. Políticas de conflitos de interesse.....	41
6.1. Circunstâncias potencialmente geradoras de conflitos de interesses.....	42
6.2. Conflitos de interesse na bpiga	43
6.2.1 normas e procedimentos adoptados	43
6.2.2. Procedimentos adoptados na gestão de conflitos de interesse	43
6.2.3. Recenseamento, registo e comunicação	43
6.2.4. Organização interna da bpiga	43
6.3. Incentivos	44
6.3.1. Incentivos ilegítimos.....	44
6.3.2. Retrocessões	45
6.3.3. Recomendações de investimento.....	45
6.3.4. Incentivos permitidos	45
6.3.5. Incentivos permitidos e recebidos pela bpiga de terceiros	45
6.3.6. Incentivos permitidos e pagos pela bpiga a terceiros	46
7. Política de salvaguarda dos activos dos clientes.....	47
7.1. Sistema de indemnização aos investidores	47
8. Reclamações de clientes	52
8.1. A importância das reclamações na bpi gestão de activos	52

8.2. Recepção e análise de reclamações	52
8.3. Como pode reclamar	52
9. Serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros	54
10. Critérios de valorização de instrumentos financeiros	56

1. ENQUADRAMENTO

A informação a Clientes da BPI Gestão de Activos é uma compilação de documentos que se destina a todos os Clientes, actuais e potenciais, que tem por objectivo facilitar o acesso a informação sobre:

- a) A natureza, os riscos e a complexidade inerentes aos instrumentos financeiros subjacentes aos serviços prestados
- b) Descrição dos Serviços de Intermediação Financeira prestados
- c) Os Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros
- d) Informar os Clientes sobre as políticas seguidas nas seguintes matérias:
 - Salvaguarda dos activos dos Clientes
 - Tratamento das Reclamações de Clientes

No âmbito dos investimentos em instrumentos financeiros é fundamental que o investidor seja prudente e ponderado, esteja informado sobre a natureza dos instrumentos financeiros em causa e dos riscos a que estará exposto, seja capaz, a todo o momento, de avaliar correctamente o seu investimento e o valor do instrumento financeiro e tenha meios e disponibilidade para se manter informado sobre a evolução das variáveis que possam influenciar o seu preço.

A informação contida nestes documentos não dispensa o investidor de obter outras informações que considere relevantes para avaliar e conhecer os riscos e características específicas do instrumento financeiro objecto da operação de investimento.

A BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. encontra-se autorizados pelo Banco de Portugal a exercer as actividades de intermediação financeira compreendidas no respectivo objecto e encontram-se para esse efeito registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt).

2. NATUREZA E RISCO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, são instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- c) Os contratos diferenciais;
- d) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - i) Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - ii) Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - iii) Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- e) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo Regulamento.
- f) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados em regulamentação e actos delegados da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos definidos na referida regulamentação e actos delegados;
- g) Licenças de emissão, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão de 12 de Novembro de 2010 e da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014.

O conteúdo de cada instrumento financeiro pode estar sujeito a ajustamentos em resultado de determinados eventos, incluindo corporate actions, fusões e aquisições,

suspensão da negociação, interrupção da fonte de preços, alterações materiais na fórmula e/ou conteúdo dos índices e alterações do respectivo regime fiscal.

Para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente os Instrumentos Financeiros podem ser classificados como complexos e não complexos (artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários).

No dia 1 de Janeiro de 2018 entrou em vigor um novo quadro legal sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constituído pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs) e pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de Março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento Delegado), passando a produção e comercialização de PRIIPs, classificados como tal pelo Regulamento, a estar sujeita a deveres de informação adicionais.

Até que seja aprovado e publicado o regime jurídico nacional sobre PRIIPs e o referido regulamento da CMVM, será unicamente este o regime aplicável em Portugal. Neste quadro, a CMVM divulgou um projecto de Regulamento sobre os deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs que não se encontra ainda em vigor. A CMVM divulgou ainda a "Circular sobre PRIIPs sujeitos à supervisão da CMVM", que vigorará até à data da entrada em vigor do projectado Regulamento da CMVM, deixando de se aplicar o Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e recomendando o cumprimento de um conjunto de boas práticas na produção e comercialização de PRIIPs sujeitos à sua supervisão.

O Regulamento estabelece regras uniformes quanto ao formato e ao conteúdo do documento de informação fundamental ("DIF") a elaborar pelos produtores de PRIIPs e quanto à disponibilização do DIF aos investidores não profissionais por parte dos produtores de PRIIPs e pelas pessoas que vendem ou prestam consultoria sobre esses produtos.

O DIF introduz, em relação a uma vasta gama de PRIIPs, uma norma comum para a apresentação de informações aos investidores não profissionais, a fim de permitir a estes últimos compreender e comparar as principais características, os riscos, o potencial desempenho futuro e os custos dos PRIIPs, para que possam tomar decisões de investimento fundamentadas. Incumbe aos produtores de PRIIPs e às entidades que comercializem estes produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que devem cumprir as disposições do Regulamento. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

A identificação do produto como PRIIP, para os efeitos do Regulamento, constará do DIF e, se aplicável, dos documentos de comercialização, nomeadamente material publicitário, que será disponibilizada ao investidor não profissional previamente à subscrição do PRIIP.

Nos pontos seguintes, procede-se a uma descrição sintética de alguns dos mais divulgados tipos de valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivados, bem como de outros produtos financeiros que poderão ser comercializados.

2.1. Valores Mobiliários

Entre os valores mobiliários mais divulgados compreendem-se os seguintes:

- As acções;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em fundos de investimento;
- Os direitos destacados destes valores mobiliários, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;
- Os warrants;
- Os certificados;
- As unidades de titularização de créditos;
- Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (reverse convertibles);
- Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (credit linked notes).

2.1.1. Acções

Acções são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As acções conferem aos seus titulares (os accionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em acções o investidor deverá ter em conta:

- O risco sistemático que afecta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro, a taxa de crescimento do PIB afectam toda a economia e não apenas uma empresa em concreto. A diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por acções emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.

- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.
- Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são um instrumento financeiro não complexo.

2.1.2. Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objecto prestações em dinheiro: o direito ao reembolso do valor fixado (usualmente o valor nominal da obrigação (o capital mutuado), se reembolsadas ao par) na ou nas datas fixadas nas condições da emissão; na medida em que tal conste das condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em acções;
- Com direito de subscrição de uma ou mais acções (também chamadas obrigações com warrants);
- Com prémio de emissão;
- Estruturadas as quais combinam uma obrigação com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento da obrigação fica dependente, na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro activo, instrumento, contrato financeiro ou índice e que pode potenciar ou alavancar esse rendimento. O rendimento da obrigação dependerá, total ou parcialmente, da variação do valor do activo subjacente ou do indexante.

As condições da emissão das obrigações incluem indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respectivo valor nominal;
- O valor de reembolso, que corresponde usualmente (i) no caso de obrigações não estruturadas, ao valor nominal (ii) e no caso de obrigações estruturadas ao valor nominal ou ao valor apurado de acordo com os termos e condições da emissão, pago no final do respectivo prazo;
- O respectivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável) no caso de obrigações, no caso de obrigações não estruturadas;
- A forma de apuramento da remuneração e respectivos subjacentes, no caso de obrigações estruturadas.

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações que não incorporem derivados são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as que incorporem derivados um instrumento financeiro complexo.

2.1.3. Títulos de Participação

Títulos de participação são valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a receber uma remuneração com uma componente fixa e outra variável, dependente da evolução de indicadores da actividade da entidade emitente. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação.

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e por sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado e possuem a particularidade de apenas serem reembolsados em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a data da sua emissão.

O risco dos títulos de participação situa-se entre o das acções e o das obrigações.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os títulos de participação são um instrumento complexo.

2.1.4. Unidades de Participação

Uma unidade de participação (UP) representa uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento colectivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo, formado pela aplicação das poupanças de investidores através da subscrição de UP's e que, como tal, não responde por dívidas destes ou das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão. Os fundos de investimento podem ser de dois tipos:

- Fundos Abertos – O número de unidades de participação do fundo é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.
Neste caso, a UP tem uma cotação actualizada diariamente, que é calculada dividindo o valor total do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UP's em circulação.
- Fundos Fechados - O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente, ser aumentado em condições pré-definidas no regulamento de gestão. O investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

Os fundos de investimento são também classificados como:

- Fundos Harmonizados: os que obedecem à legislação nacional sujeita às regras definidas pela directiva comunitária n.º 85/611/CEE de 20 de Dezembro. No entanto, não basta que o regime a que o fundo obedeça seja igual ao da Directiva, sendo necessário que o regime legal a que está sujeito esteja vinculado juridicamente àquela.
- Fundos Não Harmonizados: não obedecem àquela Directiva comunitária. São exemplos de fundos não harmonizados os fundos imobiliários, os fundos especiais, os fundos cuja entidade gestora tenha sede fora da União Europeia e os fundos fechados.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo pelo número de UP's em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser consultado junto desta, das entidades que comercializam as UP's e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt)).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os activos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico de cada empresa).

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo.

Para efeitos do Regulamento 2/2012 CMVM, a CMVM poderá classificar como Produto Financeiro Complexo, caso a caso, as unidades de participação em organismos de investimento colectivo não harmonizados, que não sejam fundos de investimento imobiliário ou fundos de capital de risco.

2.1.5. Warrants Autónomos

Warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário ou activo financeiro (o activo subjacente). Os direitos conferidos pelos warrants têm um prazo de exercício definido nas condições de emissão, no termo do qual se extinguem.

Trata-se de instrumentos derivados, ou seja, instrumentos cujo valor resulta ou decorre de um outro instrumento (o activo subjacente ou de referência) e conferem ao seu detentor, o direito, mas não a obrigação, de:

- (i) Comprar (call warrant ou warrant de compra) ou vender (put warrant ou warrant de venda) um determinado activo (warrants com liquidação física), a um preço pré-determinado (preço de exercício), numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade), ou;
- (ii) Exigir a diferença, em dinheiro (warrants com liquidação financeira), entre o preço de exercício e o preço de mercado do activo subjacente, caso se trate de um put warrant; ou entre o preço de mercado e o preço de exercício, caso se trate de um call warrant, numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade).

Um warrant autónomo confere ao seu detentor um direito, mas não uma obrigação.

Os warrants podem ser do tipo europeu, quando o respectivo direito só pode ser exercido na data de maturidade, ou do tipo americano, quando esse mesmo direito pode ser exercido a qualquer momento, até à data maturidade (inclusive).

O não exercício do direito atribuído pelos warrants implica a sua extinção e, consequentemente, a perda total do valor investido, i.e. do preço pago na sua aquisição. A valorização dos warrants depende de vários parâmetros, podendo alguns deles ser bastante instáveis, designadamente:

- O valor do activo subjacente;
- Volatilidade do activo subjacente;
- Taxa de juro;
- Período até à data de maturidade;
- Dividendos esperados.

A dependência do valor do warrant dos vários parâmetros indicados traduz o elevado grau de complexidade e de risco associado ao investimento neste tipo de valor mobiliário.

Os warrants conferem um efeito de alavancagem muito significativo, ao permitirem que, para adquirir uma determinada exposição a um activo, seja apenas necessário despende o preço do warrant (inferior ao investimento no activo subjacente). Este aspecto, que pode potenciar maiores ganhos, potencia, no entanto, a possibilidade de perda do valor investido (que pode ser total), introduzindo riscos adicionais face ao investimento no activo subjacente.

Antes de investir em warrants, o investidor deve determinar o valor de exposição que cada warrant lhe confere e comparar tal valor com aquele que estaria disposto a investir caso optasse por comprar (ou vender no caso de put warrants) directamente o activo subjacente a esse warrant.

Tal como os restantes valores mobiliários, os warrants autónomos podem ser comprados e vendidos pelos seus titulares em qualquer momento (sujeito a haver oferta e procura no mercado) e até à sua maturidade.

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants autónomos em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants autónomos são instrumentos financeiros complexos.

Warrants Estruturados

Os Warrants Estruturados, também designados por Turbo Warrants ou Warrants com Barreira, são uma categoria específica dos warrants autónomos.

Trata-se de uma nova geração de warrants cujo comportamento se assemelha ao dos contratos de futuros (descritos na alínea d) do ponto 2)), sendo as variações de preço do activo subjacente quase totalmente acompanhadas pelos TW. A grande diferença reside no facto dos TW (tal como o warrants autónomos) permitirem limitar a perda máxima ao capital investido inicialmente (ao contrário dos futuros onde a perda potencial pode ser ilimitada).

A grande diferença face aos warrants autónomos acima descritos reside no facto dos TW serem emitidos com uma barreira de «knock-out» ou «knock-in». Se o preço do activo subjacente atingir, ou ultrapassar, esta barreira, em algum momento durante a vida do TW, o warrant expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

Os TW podem ser de dois tipos:

- Turbo Bull (Call Warrant) – beneficia das subidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente descer abaixo ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido;
- Turbo Bear (Put Warrant) – beneficia das descidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente subir acima ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

O investimento em warrants implica um elevado grau de alavancagem, sendo que as variações, positivas ou negativas, no valor dos activos subjacentes repercutem-se no valor dos warrants. Nessa medida, as variações no valor do activo subjacente reflectem-se num ganho ou numa perda superior àquela que seria obtida com um investimento similar no activo subjacente, podendo, como tal, originar perdas elevadas (inclusive, da totalidade do valor investido).

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants estruturados em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants estruturados são instrumentos financeiros complexos.

2.1.6. Direitos Destacados de valores mobiliários

Certos tipos de valores mobiliários conferem direitos que, em determinadas circunstâncias, podem ser destacados e ser negociados separadamente. Estes direitos destacados são valores mobiliários com uma curta duração e que têm sempre subjacente uma opção (um direito) de exercício por parte do investidor.

São direitos destacados, por exemplo, o direito de subscrição de novas acções num aumento do capital social ou os direitos de incorporação (que em determinadas situações também podem ser negociados autonomamente).

2.1.7. Direitos de Subscrição

Regra geral, é atribuído ao accionista um direito de preferência na subscrição de novas acções sempre que a sociedade decide aumentar o respectivo capital social.

Quando tal sucede são, assim, criados e destacados novos valores mobiliários – os direitos de subscrição – os quais podem ser exercidos pelos accionistas que desejem subscrever acções no aumento de capital, ou alienados, designadamente em bolsa. Se os direitos de subscrição atribuídos não forem exercidos ou alienados os investidores perderão o valor correspondente a esses direitos.

Os direitos de subscrição são instrumentos financeiros complexos.

2.1.8. Direitos de Incorporação

As sociedades podem igualmente optar por incorporar reservas no capital social, aumentando o valor deste último e procedendo à atribuição gratuita aos accionistas de novas acções. A posição jurídica dos accionistas decorrente desta atribuição é designada por direito de incorporação.

Em determinadas situações, os direitos de incorporação podem ser negociados autonomamente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de incorporação são instrumentos financeiros complexos.

2.1.9. Certificados

Os certificados são valores mobiliários de duração limitada que atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro, numa data determinada, o valor de um activo subjacente.

A emitente destes valores pode:

- Estabelecer um limite máximo dos ganhos que cada investidor pode obter;
- Garantir o recebimento de um valor mínimo, ou seja, cada investidor recebe sempre uma determinada quantia fixa, que pode ser igual, inferior ou superior ao valor inicialmente investido;
- Estabelecer que o valor do activo subjacente não seja apurado num único momento, mas em diferentes momentos no tempo.

O valor a receber pelo investidor depende do valor do activo subjacente, devendo o investidor acompanhar também a sua evolução para tomar as suas decisões de investimento. Na maturidade, o investidor pode receber um valor inferior ao valor inicialmente investido, podendo a sua perda ser total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os certificados são considerados como instrumentos financeiros complexos.

2.1.10. Unidades de Titularização de Créditos

As unidades de titularização de créditos representam uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos, cujo valor nominal é definido no regulamento de gestão do fundo. É a quota-parte com que cada investidor participa na carteira desse fundo.

Os fundos de titularização de créditos são organismos de investimento colectivo, constituídos pelas poupanças de vários investidores, cujo património é composto por créditos.

Podem existir unidades de titularização de diferentes categorias (que conferem direitos iguais entre si, mas diferentes das demais), por exemplo, de acordo com o grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, ou no reembolso do valor nominal, e que normalmente têm ratings diferentes.

Este produto incorpora risco associado à carteira de crédito subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de Titularização de Créditos são instrumentos financeiros complexos.

2.1.11. Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis

Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's) podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e obrigam a empresa que os emite a entregar ao investidor, numa determinada data, uma quantidade de acções ou obrigações, extinguindo-se os VMOC's com essa entrega.

Os valores mobiliários a entregar ao investidor são emitidos pela mesma empresa que emite o valor mobiliário obrigatoriamente convertível ou por outra empresa integrada no seu grupo.

O valor das acções ou das obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis são um instrumento financeiro complexo.

2.1.12. Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (Reverse Convertibles)

Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente têm duração limitada podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de

Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e dão à empresa que os emite a possibilidade de optar por:

- Entregar ao investidor uma determinada quantia em dinheiro, correspondente ao valor nominal do valor mobiliário; ou
- Entregar ao investidor uma determinada quantidade de acções ou obrigações ou o respectivo valor em dinheiro na data fixada para a entrega.

As acções ou obrigações só podem ser entregues ao investidor se o valor do activo subjacente for inferior ao valor de referência fixado na emissão.

Ainda que o investidor só possa vir a receber acções ou obrigações, o activo subjacente aos valores mobiliários convertíveis por opção do emitente pode ser constituído por acções e obrigações (as que podem ser entregues ou outras), índices de valores mobiliários, índices de índices ou cabazes de valores mobiliários. Assim, o investidor tem de acompanhar, quer a evolução do activo subjacente, quer a do activo que lhe pode ser entregue, para poder tomar as suas decisões de investimento.

O valor das acções ou obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente são instrumentos financeiros complexos.

2.1.13. Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (Credit Linked Notes)

Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e conferem aos investidores direitos de crédito cuja existência e/ou montante fica dependente da verificação de determinado evento de crédito definido na deliberação de emissão.

Os eventos de crédito a considerar são definidos nas condições de emissão (por exemplo, incumprimento por uma empresa das suas obrigações de pagamento relativas a empréstimos obrigacionistas ou a determinados contratos).

A verificação do evento de crédito pode determinar:

- O não pagamento ou a diminuição ou aumento do valor em dinheiro a reembolsar ao investidor, a título de capital ou de juros; ou
- A entrega de outros valores mobiliários representativos de dívida de uma empresa.

Podem ser entregues ao investidor valores mobiliários que sejam representativos da dívida de uma empresa diferente da empresa que emite os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, desde que sejam negociados em mercado regulamentado ou num mercado equivalente. Na deliberação de emissão deverão ser indicadas, de forma explícita, as condições de que depende a eventual entrega de tais valores mobiliários.

Se os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito não garantirem ao investidor o reembolso em dinheiro do valor inicialmente investido, o respectivo valor nominal deve ser de pelo menos € 25.000, existindo, contudo, o risco do valor reembolsado ser inferior ao montante investido, podendo implicar inclusivamente a sua perda total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito são instrumentos financeiros complexos.

2.2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/activo (designado por activo subjacente).

Nos derivados, o montante de referência, que corresponde ao valor nominal do activo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamento futuros devidos entre as partes, é denominado valor notional.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para protecção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor notional, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efectuada no activo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

2.2.1. Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respectivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- Cobrir o risco, garantindo o preço de um activo no futuro;
- E procurar beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do activo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante - a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Para efeitos do regime do artigo 314^o-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os futuros são instrumentos financeiros complexos.

2.2.2. Opções

Contratos de opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra ou call option) ou de vender (opção de venda ou put option), durante um certo período de tempo, um activo (activo subjacente) por um preço estabelecido no momento de celebração do contrato (o preço de exercício), pagando para isso um prémio.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem, ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

(i) Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o activo subjacente (por exemplo acções, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e

(ii) Nas opções, o comprador do contrato (que paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o activo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato, que recebe o prémio e fica sujeito à opção que o comprador venha a tomar (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito.

O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao activo subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as opções são instrumentos financeiros complexos.

2.3. Swaps

2.3.1. Swap de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais as partes acordam trocar (swap) entre si pagamentos de juros, com determinada periodicidade, sendo ambos os fluxos indexados a taxas de juro diferentes durante o período de vigência do contrato e calculados sobre o montante

de referência (nocial). Este instrumento é habitualmente utilizado com o objectivo de troca entre taxa variável e taxa fixa.

Não existe, portanto, troca de capitais, mas apenas fluxos de juros calculados com base no montante de referência (nocial). Estes dois fluxos de pagamento de juros são efectuados na mesma moeda.

O risco deste instrumento está associado à evolução dos indexantes de taxa de juro específicos do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

2.3.2. Swap Cambial

São contratos em que se aceita trocar duas moedas numa data-valor (troca à vista) invertendo essa troca numa data-valor posterior (troca a prazo), podendo o montante numa ou em ambas as moedas ser diferente entre a troca à vista e a troca a prazo.

O risco do Swap Cambial depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial são instrumentos financeiros complexos.

2.3.3. Swap Cambial e de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais uma parte, geralmente um Banco, e um Cliente acordam trocar cash flows e montante nocial em moedas diferentes por um período de tempo definido.

Os cash flows a trocar correspondem ao pagamento de juros periódicos – com uma determinada periodicidade – expressos em duas moedas diferentes e indexados a taxas de juro diferentes (ambos a taxa variável ou a taxa fixa, ou um a taxa variável e outro a taxa fixa), durante o período de vigência do contrato.

Os dois fluxos de pagamento de juros são calculados com base no montante nominal, o qual é trocado na data de início da operação e trocado inversamente na data de vencimento.

Esta operação corresponde, assim, a uma troca (swap) de activos/passivos a uma taxa fixa/variável numa determinada moeda, por passivos/activos em taxa variável/fixa denominados numa outra moeda.

O risco do Swap Cambial e de Taxa de Juro depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial e de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

2.4. Forwards

São contratos em que as partes acordam em trocar uma divisa por outra, numa data futura. A taxa de câmbio e a data de entrega são estabelecidas na data do contrato.

O câmbio a prazo contratado depende da taxa de câmbio à vista e das taxas de juro em cada uma das moedas e até à data de entrega futura.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Forwards são instrumentos financeiros complexos.

2.5. FRA´s (Forward Rate Agreements)

São contratos a prazo de taxa de juro, nos quais a taxa de juro a pagar ou a receber sobre um determinado montante, por um período de tempo pré determinado, com início no futuro, é estabelecida na data de celebração do contrato.

A taxa de juro futura acordada depende da curva de taxas de juro relevante para o período considerado.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da

apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os FRA´s (Forward Rate Agreements) são instrumentos financeiros complexos.

2.6. Produtos Duais

Produtos Duais são produtos que compreendem a comercialização combinada de (i) dois ou mais instrumentos financeiros ou de (ii) depósitos bancários e instrumentos financeiros, resultando, da combinação, produtos com designação e com características específicas e incidíveis em relação aos elementos que os compõem.

2.7. Seguros Unit Linked

Seguros Unit Linked são contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento cujo saldo da apólice se expressa através de unidades de conta, representativas de fundos autónomos constituídos por activos do segurador ou por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento e cuja rentabilidade, por conseguinte, está dependente da evolução do valor desses activos.

3. PACOTES DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS (PRIIPS)

O Regulamento (UE) n.º 1286/2014 contém, no seu artigo 4.º, uma definição dos produtos que devem considerar-se como abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e, no seu artigo 2.º, os produtos excluídos do seu âmbito de aplicação.

Não foi definida uma lista exaustiva de produtos que se encontram abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, cabendo aos produtores de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e às entidades que comercializem tais produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que entendam cumprir as disposições do Regulamento (UE) n.º 1286/2014. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

Sem prejuízo do atrás referido, o Grupo BPI entende, na presente data, estarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 os seguintes produtos:

- a. Organismos de investimento colectivo;
- b. Fundos de titularização de créditos;
- c. Obrigações titularizadas;
- d. Instrumentos financeiros derivados;
- e. Valores mobiliários de estrutura derivada;
- f. Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento, nomeadamente Notes;
- g. Produtos duais;
- h. Depósitos estruturados;
- i. Seguros Unit Linked;
- j. Produtos de seguro de vida com participação nos resultados financeiros (excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros), bem como outros produtos de seguro de vida, com excepção daqueles em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez.

4. POLÍTICA DE EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES

4.1. Alcance e âmbito de aplicação

A Directiva 2014/65/CE relativa aos mercados e instrumentos financeiros (adiante designada "DMIF II") ampliou os requisitos estabelecidos pela Directiva 2004/39/CE (adiante denominada "DMIF I" e o conjunto denominado por "DMIF") para cumprir os objectivos de protecção e transparência do cliente.

A DMIF II estabelece que as empresas que prestam serviços de investimento devem actuar nos melhores interesses dos seus clientes (art.24º da DMIF II) e, ao executar ordens de clientes, devem adoptar as medidas necessárias e suficientes para obter o melhor resultado possível para os clientes (art.27º da DMIF II e art.333º¹ do Código dos Valores Mobiliários – adiante "CVM"), tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor relevante para a execução da ordem.

A BPI Gestão de Activos SGFIM, S.A. (adiante "BPIGA" ou "sociedade gestora") presta actualmente os serviços de gestão discricionária de carteiras e de gestão de organismos de investimento colectivo (OIC). A Política de Execução nas Melhores Condições (a seguir "Política de Execução" ou "Política") aplica-se à execução de ordens de clientes e a decisões de investimento da BPIGA respeitante ao serviço de gestão discricionária de carteiras.

A Política de Execução prevê a adopção das medidas anteriormente referidas e deve ser publicada pelas empresas que prestam este tipo serviços de investimento e deve estar disponível a todos os clientes, numa base permanente. A presente política será aplicável aos Instrumentos Financeiros, nos termos da DMIF II (Anexo I, Secção C da DMIF II).

A este respeito, o Regulamento 2017/565/UE, para a implementação da DMIF II, introduz a obrigação de disponibilizar aos clientes informações sobre a qualidade das operações executadas, bem como publicar, anualmente, para cada classe de instrumento financeiro, os cinco intermediários principais através dos quais as ordens foram executadas.

¹ Com base no anteprojecto da transposição da directiva disponível à data de redacção desta política.

A presente Política rege-se pelas disposições legais aplicáveis e em vigor a cada momento. A Política de Execução da BPIGA será actualizada e disponibilizada no seu website (www.bpigestaodeactivos.pt).

4.2. Execução nas melhores condições

Factores e critérios de execução de decisões de investimento nas melhores condições

Na execução de decisões de investimento, a BPIGA, toma em consideração um conjunto de factores, nomeadamente, o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor relevante (art.330º-2 CVM). Na determinação da ponderação dos factores considerados, a BPIGA toma em conta as características: a) do Cliente (incluindo a sua natureza de investidor profissional ou não profissional); b) da ordem, c) dos instrumentos financeiros objecto da ordem; e d) a disponibilidade de intermediários financeiros (adiante também designados por “brokers”) e/ou estruturas de negociação para esse instrumento financeiro.

Investidores não profissionais: Na medida em que a BPIGA presta o serviço de gestão de carteiras a clientes, nos quais se incluem investidores não profissionais, e tendo em conta o previsto na política de agregação de ordens no exercício da actividade de gestão de carteiras², as melhores condições são primariamente representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução (art.330º-11 CVM). Não obstante, a BPIGA desenvolverá os seus melhores esforços para que essas ordens sejam executadas também nas melhores condições de rapidez, probabilidade de execução e liquidação; nomeadamente quando o volume de transacção é elevado para liquidez do instrumento ou hajam outras considerações (por exemplo, restrições de cash-flow para o cliente) que tornem a rapidez ou probabilidade de execução um factor mais importante e com potencial impacto em termos pecuniários.

Investidores profissionais: Tomar-se-ão em consideração, para além do preço e custos, outros factores como a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, entre outros. Consequentemente, uma transacção que não tenha sido executada ao melhor preço, pode não evidenciar um desrespeito pela Política de Execução da BPIGA.

Quando a BPIGA proceda à agregação de ordens, prevista no ponto 4.3.1 desta política, provenientes de investidores não profissionais com ordens de investidores profissionais, as melhores condições serão representadas pelas condições anteriormente descritas para investidores não profissionais.

² Por exemplo, podem ser agregadas ordens de decisões de investimento no âmbito da gestão de carteiras de clientes não profissionais com ordens de decisões de investimento no âmbito da gestão de OIC.

No caso de, no âmbito do serviço de gestão de carteiras, um cliente dar uma ordem com instruções específicas à BPIGA (trata-se de uma situação excepcional, dado que a BPIGA tem mandatos de gestão discricionária) a presente política não será aplicável nos aspectos de execução cobertos por essas instruções. Consequentemente, quaisquer instruções específicas de um cliente relativamente a uma ordem podem impedir a BPIGA de obter o melhor resultado possível, no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções (art.332º do CVM).

4.2.1 Intermediários financeiros, sistemas e estruturas de negociação

A DMIF II e o Regulamento 2014/600 prevêm a existência de diferentes tipos de estruturas de negociação e de contrapartes, nomeadamente:

Tipos de estrutura de negociação:

- Mercados Regulamentados/Regulated Markets (RM)
- Estruturas De Negociação Multilateral/Multilateral Trading Facilities (MTF)
- Estruturas De Negociação Organizadas/Organized Trading Facilities (OTF)

Tipos de contraparte (Mercado OTC):

- Internalizadores Sistemáticos/Systematic Internalisers (SI);
- Contrapartes não-SI.

A BPIGA assegura a execução das suas decisões de investimento de diversas formas, nomeadamente através dos quatro mecanismos seguintes: (i) da intermediação por via de brokers; (ii) da compra ou venda directa a contrapartes SI e não-SI em mercado OTC; (iii) de estruturas de negociação; ou (iv) de sistemas electrónicos de negociação providenciados por intermediários financeiros, incluindo sistemas de acesso directo a mercado (DMA – direct market access).

Investimento em Fundos/OIC: No caso particular de unidades de participação em OIC, não há uma “estrutura de negociação” como tal, mas é a sociedade gestora que é responsável pela execução das subscrições e resgates solicitados. O preço corresponde ao valor patrimonial líquido calculado e publicado pela própria sociedade gestora, de acordo com os regulamentos aplicáveis, e os custos relacionados à execução (comissões de subscrição ou resgate), se houver, estão expressamente discriminados na documentação legal do OIC. As decisões de investimento em OIC resultarão na subscrição da classe mais vantajosa para o cliente em termos de comissões, dependendo

do volume da operação a realizar e dos valores mínimos de subscrição ou de outros requisitos exigidos no prospecto para cada classe.

Execução através de intermediários financeiros e contrapartes

No caso da intermediação por via de brokers, a ordem é transmitida pela BPIGA a um intermediário financeiro que, por seu turno, a executa numa estrutura de negociação onde é membro ou participante.

A negociação através de brokers implica a adopção de acordos de execução que permitam à sociedade gestora cumprir com as obrigações que lhe são impostas aquando de uma transmissão de uma ordem para execução, nomeadamente a demonstração da execução das ordens nas melhores condições.

No caso da compra ou venda directa a contrapartes em mercado OTC, a ordem é executada pela BPIGA através de um intermediário financeiro (contraparte) que está disposto a comprar (ou vender) o instrumento financeiro sobre o qual incide a ordem.

Execução através de estruturas e sistemas electrónicos de negociação

Na execução através de estruturas de negociação, a ordem é executada pela BPIGA através de uma estrutura de negociação da qual é participante ou membro (relação directa com a estrutura de negociação, sem intermediários).

Já na execução através de sistemas electrónicos de negociação providenciados por brokers a ordem é executada pela BPIGA através de um sistema providenciado por um intermediário financeiro que por sua vez dá acesso a uma estrutura de negociação.

4.2.2. Processo de selecção de intermediários financeiros

A BPIGA tem um processo de selecção de intermediários financeiros com as quais executa as decisões de investimento.

Os critérios específicos para se adicionar um intermediário financeiro à lista de intermediários financeiros autorizados varia em função da classe de activos e/ou geografia. A BPIGA não pode transaccionar com uma nova entidade até que o processo de revisão e aprovação dessa entidade esteja completo.

Os critérios para se adicionar um intermediário financeiro à lista de intermediários financeiros autorizados é geralmente baseado num conjunto de factores quantitativos e

qualitativos que devem incluir, quando aplicável e sem o prejuízo de outras considerações, os seguintes factores:

- Cobertura (mercados, geografias, classes de activos);
- Competitividade das comissões/spreads;
- Rapidez de execução;
- Capacidades de settlement/clearing;
- Qualidade de crédito/rating;
- Reputação e estabilidade financeira da entidade;
- Qualidade do serviço.

A lista de intermediários financeiros autorizados pode ser encontrada no anexo 9.1

Processo de selecção de sistemas e estruturas de negociação

A BPIGA tem um processo de selecção de estruturas e sistemas de negociação dos quais é membro ou nos quais executa as decisões de investimento. As estruturas e sistemas de negociação através dos quais a BPIGA transacciona constam de uma lista (ver anexo 9.3). A BPIGA não pode transaccionar em estruturas de negociação que não constem dessa lista autorizada.

De forma análoga ao processo de selecção de entidades, a selecção de sistemas e estruturas de negociação obedece a um conjunto de aspectos quantitativos e qualitativos que devem incluir, quando aplicável e sem o prejuízo de outras considerações, os seguintes factores:

- Cobertura (mercados, geografias, classes de activos);
- Número de participantes na estrutura de negociação;
- Profundidade, liquidez e volumes de transacção na estrutura;
- Competitividade das comissões de transacção;
- Integração com outros sistemas de front-office e de back-office;
- Facilidade de utilização da plataforma;
- Reputação e estabilidade financeira da entidade;
- Qualidade do serviço de suporte técnico.

4.3. Conflitos de interesse

Em determinadas circunstâncias, pode haver um conflito de interesses potencial entre os clientes do serviço de gestão discricionária de carteiras. Nessas situações, a sociedade

gestora dará prioridade à obtenção do melhor resultado possível para cada um dos clientes, de tal forma que:

- Evite favorecer qualquer um deles;
- Não divulgue a um cliente, em nenhuma circunstância, as operações realizadas por outro(s) cliente(s);
- Não realize, em nenhuma circunstância, uma operação para um cliente para beneficiar outro.

4.3.1. Agregação de Ordens e Afecção de Operações

Quando a BPIGA transmite ordens a intermediários financeiros ou as executa através de estruturas de negociação decorrentes de decisões de investimento adoptadas para as carteiras de gestão discricionária, assegura o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Deve identificar o portfólio beneficiário, de acordo com os requisitos exigidos pela regulamentação vigente;
- A decisão de investimento deve ser pré-alocada ao portfólio beneficiário antes da transferência do pedido para o intermediário financeiro e, conseqüentemente, antes do resultado da operação ser conhecido.

No caso da sociedade gestora adoptar decisões de investimento que afectem várias carteiras e que resultem na transmissão de uma ordem agregada ao intermediário financeiro (ou na execução agregada através de estruturas de negociação) em benefício dos clientes, a BPIGA, além da pré-alocação, tem critérios de afecção de ordens, objectivos e pré-estabelecidos, para a distribuição ou repartição do resultado da execução entre as várias carteiras envolvidas, que garantem equidade e não discriminação entre elas:

- Quando procede à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, a BPIGA afecta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida;
- O critério de proporcionalidade anterior pode não ser integralmente cumprido em situações de excepção devidamente justificadas, pela indivisibilidade dos títulos (ou lotes) executados ou atribuídos em rateio.

4.3.2. Operações entre portfolios clients

A Sociedade Gestora, em circunstâncias normais, não realizará transacções internamente entre carteiras de clientes do serviço de gestão discricionária de carteiras, efectuando a transmissão da ordem a um intermediário financeiro ou da execução através de estruturas de negociação, de acordo com o disposto na presente política.

Em circunstâncias excepcionais, se a sociedade gestora entender que obtém o melhor resultado possível para os seus clientes realizando transacções internamente, poderá fazê-lo mediante autorização prévia e expressa dos respectivos clientes do serviço de gestão discricionária de carteiras.

4.4. Comunicação da política

Todos os clientes que contratem a BPIGA para o serviço de gestão discricionária de carteiras receberão uma cópia da presente política, juntamente com outras informações legalmente exigidas, e terá à sua disposição a versão actualizada da Política de Execução no website público da Sociedade Gestora (www.bpigestaodeactivos.pt).

4.5. Obtenção do consentimento dos clientes

BPIGA obterá o consentimento dos clientes para a Política de Execução antes do início da prestação do serviço de gestão discricionária de carteiras.

Uma vez que uma cópia da Política de Execução será disponibilizada aos clientes aquando da contratação do serviço de gestão discricionária de carteiras, o cliente, com sua assinatura, reconhece expressamente o conhecimento e a aplicação desta Política de Execução.

Do mesmo modo, o cliente reconhece expressamente que a contratação do se serviço de gestão discricionária de carteiras implica a aceitação da Política de Execução da BPIGA.

4.6. Supervisão da política

Conforme estabelecido pela DMIF II, pelos regulamentos delegados que a complementam, e pelo CVM, as empresas de investimento devem avaliar periodicamente Política de Execução adoptada e, em particular, a qualidade de execução dos intermediários financeiros e estruturas de negociação seleccionadas.

A Sociedade Gestora dispõe de procedimentos internos para rever a Política de Execução e verificar o seu cumprimento. A revisão da presente política será realizada anualmente e sempre que houver uma alteração significativa que afecte a capacidade da BPIGA continuar a oferecer aos clientes do serviço de gestão discricionária de carteiras os melhores resultados possíveis, nos termos estabelecidos por esta política.

Anualmente, e para cada tipo de instrumento financeiro, a BPIGA publicará um relatório com os cinco intermediários financeiros e estruturas de negociação com maior volume de execução. Esta publicação será feita através do website da sociedade gestora (www.bpigestaodeactivos.pt).

A supervisão e controle são articulados através de dois procedimentos:

4.6.1. Avaliação da própria melhor política de execução

A qualidade de execução dos intermediários financeiros e estruturas de negociação seleccionadas será avaliada através da análise da importância relativa dos factores que determinam a melhor execução, bem como o seu cumprimento efectivo.

Como resultado da avaliação, será concluído, para cada tipo de instrumento, manter ou modificar a lista de intermediários financeiros e estruturas de negociação que serão utilizadas na execução de ordens, conforme indicado no ponto 4.2.

4.6.2. Verificação do cumprimento da melhor política de desempenho.

Será monitorizada a existência de mecanismos de controlo, através da verificação de que existem controlos definidos e de que os mesmos foram efectivamente implementados.

O cumprimento da presente política será verificado através da revisão da conformidade com os processos, bem como da revisão dos respectivos controlos.

A revisão da conformidade não consistirá em verificar cada ordem individualmente, mas em confirmar que existe um processo, e que o mesmo é revisto periodicamente e em demonstrar que os respectivos controlos funcionam correctamente

4.7. Demonstração da qualidade de execução

A pedido do cliente, a BPIGA demonstrará aos clientes que contrataram o serviço de gestão de carteira discricionária que as ordens foram executadas de acordo com a

Política estabelecida, através da verificação de que foram seguidos os princípios e procedimentos definidos. Especificamente, a BPIGA irá demonstrar:

- Que a operação foi realizada através de um intermediário financeiro ou estrutura autorizada no âmbito da Política estabelecida;
- Que existem procedimentos internos documentados quanto à transmissão de ordens a um intermediário financeiro ou execução através de uma estrutura de negociação, bem como relativo à selecção e revisão de intermediários financeiros e estruturas de negociação.
- Que para os referidos procedimentos foram desenhados e implementados sistemas de controlo, cuja eficácia foi verificada.

4.8. Modificação e aprovação da política

A Política de Execução da BPIGA será actualizada ou modificada, pelo menos, nos seguintes casos:

- Quando ocorrerem mudanças legais ou regulamentares que afectam a presente Política;
- Quando forem aprovados novos procedimentos internos ou os actuais sejam revistos de forma significativa;
- Quando exista uma proposta dos auditores ou dos órgãos de fiscalização;
- Caso sejam identificadas oportunidades de melhoria na selecção de intermediários financeiros ou estruturas de negociação; ou
- Pelo menos, anualmente.

A BPIGA fornecerá aos seus clientes informações adequadas sobre qualquer mudança significativa nesta Política através do seu website (www.bpigestaodeactivos.pt).

BPI Gestão de Activos SGFIM, S.A.

4.9. Anexos

Lista de intermediários financeiros autorizados

A BPIGA pode negociar com os intermediários financeiros que constam na seguinte lista de entidades autorizadas. Esta lista está sujeita a alterações e pode ser revista a

qualquer momento. As entidades aparecem listadas ao nível do grupo, no entanto a BPIGA pode negociar com subsidiárias pertencentes a estes grupos.

Nota importante: Em situações excepcionais a BPIGA pode utilizar, de forma provisória, intermediários financeiros que não constem da lista e/ou remover entidades da lista aprovada. Este anexo pode não reflectir tais adições/remoções até à revisão e publicação da política imediatamente seguinte. Estas situações excepcionais serão devidamente justificadas e serão alvo de análise na revisão da Política imediatamente seguinte. A presente lista de intermediários financeiros autorizados é pré-existente face à revisão da Política em virtude da entrada em vigor da DMIF II, pelo que as entidades constantes nesta lista podem não ter sido avaliadas com base nos critérios definidos neste documento.

Acções

ARM Securities	Inter Horizon Securities (Pvt) Ltd
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A	Intermoney Valores SV SA – Sucursal em Portugal
Banco BPI, SA	Investec Securities (Pty) Ltd
Banco Carregosa L.J., S.A.	Invictus Capital Zimbabwe
Banco Sabadell, SA	JB Capital Markets, Sociedad de Valores (Soc.Unipessoal)
Barclays Bank PLC	JP Morgan Chase
Bloomberg Tradebook Europe Ltd	Kestrel Capital (East Africa) Ltd
Caixa Geral de Depósitos	MainFirst Bank AG
Caixabank, S.A.	Millenium BCP
Commercial International Bank Egypt SAE (Exotix)	Morgan Stanley Inc
Cordros Capital Limited	Motswedi Securities
Crédit Agricole S.A	Nau Securities Limited
CSL Stockbrokers Ltd	NIC Securities Zimbabwe
Databank Financial Services Limited	NMAS1 Dinamia, SA
Dyer & Blair Investment Bank	Nomura Holdings Inc
Ecobank Nigéria	North Square Blue Oak Limited
Exotix Partners LLP	Renaissance Holdings Management
FBN Capital Limited	Salomon Stockbrokers, Ltd
Fidentiis Equities S.A.	Societe Generale
Fincor – Sociedade Corretora, S.A	Sterling Capital Limited
Flow Traders B.V.	Stockbrokers Zambia Limited
Genghis Capital Limited	Strategas Research Partners LLC
Goldman Sachs International	Swan Securities, Limited
Grupo Santander	Tourmaline Partners, LLC
Haitong Bank, S.A.	Vantage Capital Markets

Hudson & Cie	ICBC Standard Bank Plc
Imara Capital Securities	ITG - Investment Technology Group, Inc
Avior Capital Markets (Pty) Ltd	Macquarie Capital (Europe) Ltd
Citigroup	UBS Group AG
Deutsche Bank AG	Hong Kong Shanghai Banking Corporation
Obrigações	
Arbor Research & Trading, LLC	Jefferies International, Ltd
Auriga Global Investors SV SA	JP Morgan Chase
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A	Lloyds Bank plc
Banco BPI, SA	Method Investments & Advisory Ltd
Banco Carregosa L.J., S.A.	Millenium BCP
Banco Sabadell, SA	Mizuho International Plc
Banque Internationale à Luxembourg S.A.	Morgan Capital Advisors llp
Barclays Bank PLC	Morgan Stanley Inc
Bayerische Landesbank	MUFG Securities (ex-Mitshubishi UFJ)
BNP Paribas	National Bank of Canada
Caixa Geral de Depósitos	Nomura Holdings Inc
Caixabank, S.A.	Nordea Bank AB
Cantor Fitzgerald LP	Octo Finances Sa
Compagnie Financière Tradition	Oddo Securities
Crédit Agricole S.A	Pareto Securities AB
Danske Bank AS	Pohjola Bank PLC
Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank	Rabobank International, GFM
DNB Group	Raymond James & Associates, Inc.
Exotix Partners LLP	Renta Markets, Sociedad de Valores, S.A
Fincor – Sociedade Corretora, S.A	Royal Bank Of Canada
Gesmosa-GBI, agencia de valores, S.A.	Royal Bank Of Scotland
Goldman Sachs International	Skandinaviska Enskilda Banken AB
Groupe BPCE	Societe Generale
Grupo Santander	SpareBank 1 Nordvest
Guy Butler, Limited	Standard Chartered Bank
Haitong Bank, S.A.	StormHarbour Securities LLP
Imperial Capital (International) LLP	Strategas Research Partners LLC
ING Bank NV	The Toronto Dominion Bank
Intermoney Valores SV SA – Sucursal em Portugal	Zürcher Kantonalbank
Itaú Unibanco Holding S.A.	Credit Suisse Group AG
J&E Davy	Deutsche Bank AG
JB Capital Markets, Sociedad de Valores (Soc.Unipessoal)	ICBC Standard Bank Plc
Jefferies International, Ltd	UBS Group AG
Bank of America Merrill Lynch	UniCredit Bank Spa
Belfius Bank	Wallich Securities B.V.
Citigroup	Hong Kong Shanghai Banking Corporation

Commerzbank AG	
Derivados	
Banco BPI, SA	
BNP Paribas	
Citigroup	
Credit Suisse Group AG	
UBS Group AG	
Papel comercial	
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A	
Banco BPI, SA	
Caixa Geral de Depósitos	
Haitong Bank, S.A.	
Organismos de Investimento Colectivo (OIC)	
Tipo de OIC	Intermediário Financeiro
OIC da BPIGA	Banco BPI
OIC da BPI Global Investment Fund	BNP Paribas
OIC de outras sociedades gestoras	Allfunds Bank FundSettle

4.10. Lista de Estruturas e Sistemas de Negociação autorizados

A BPIGA pode negociar através das seguintes estruturas e sistemas de negociação autorizados. Esta lista está sujeita a alterações e pode ser revista a qualquer momento. Em situações excepcionais a BPIGA pode utilizar, de forma provisória, sistemas que não constem da lista e/ou remover sistemas da lista aprovada. Este anexo pode não reflectir tais adições/remoções até à revisão e publicação da política imediatamente seguinte. Estas situações excepcionais serão devidamente justificadas e serão alvo de análise na revisão da Política imediatamente seguinte.

A presente lista de estruturas e sistemas de negociação autorizados é pré-existente face à revisão da Política em virtude da entrada em vigor da DMIF II, pelo que as entidades constantes nesta lista podem não ter sido avaliadas exactamente com base nos critérios definidos neste documento.

Estruturas e Sistemas de Negociação autorizados:

Designação	Tipo de Transacções	Tipo de Estrutura, Sistema e Acesso
Credit Suisse Prime Trade	Trading de Futuros e Opções admitidos à negociação	Acesso electrónico ao mercado providenciado por broker
Bloomberg TradeBook	Trading de Acções, ETFs, Futuros e Opções admitidos à negociação	Acesso electrónico ao mercado providenciado por broker
Bloomberg Trading Facility / Bloomberg MTF	Derivados Obrigações	MTF
Bloomberg RFQ/TSOX	Trading de Obrigações	Online-auction system
BPI Sifox	Trading de Acções	Acesso electrónico ao mercado providenciado por broker

5. POLÍTICA DE AGREGAÇÃO DE ORDENS E AFECTAÇÃO DE OPERAÇÕES

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afectação de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros da BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (adiante designada por "BPIGA" ou "sociedade gestora").

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pela BPIGA ao mercado, através de um outro intermediário financeiro ou através de estruturas de negociação de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente (no âmbito da prestação do serviço de gestão discricionária de carteiras) ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pela BPIGA por conta de decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços de gestão discricionária de carteiras, de gestão de organismos de investimento colectivo (OIC), ou outros serviços de investimento que a BPIGA venha a prestar, ou ainda com uma ordem relativa a uma operação a realizar pela BPIGA por conta própria.

Por afectação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transacção realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A protecção dos interesses dos clientes da BPIGA e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afectação de ordens da BPIGA aqui descrita.

A agregação de ordens de clientes com ordens da BPIGA por conta própria reveste um carácter excepcional e é limitado aos instrumentos em que a BPIGA pode investir na qualidade de sociedade gestora: títulos de dívida pública emitidos por países da zona euro, instrumentos do mercado monetário e unidades de participação de OIC de mercado monetário ou de mercado monetário de curto prazo geridos por terceiros.

5.1. Política de agregação de ordens

No âmbito do exercício da actividade de gestão de carteiras a BPIGA procederá, sempre que possível, à agregação das ordens. No caso de uma ordem específica dada por um cliente, a BPIGA apenas poderá proceder à agregação da mesma caso este não se tenha oposto à sua agregação e se tal não for prejudicial ao cliente.

A BPIGA apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes, ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria ou com ordens relativas a decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços que presta, quando:

1. Exista uma advertência aos clientes com ordens susceptíveis de virem a ser agregadas sobre a eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica previamente à agregação;
2. O cliente não se oponha à agregação da sua ordem;
3. A agregação seja manifestamente necessária para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
4. A agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer cliente.

5.2. Critérios de afectação de ordens

1. Quando a BPIGA proceda à agregação de ordens realizadas por conta de decisões de investimento tomadas no âmbito dos serviços que presta, ou por conta própria, com uma ou mais ordens de clientes, não afecta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
2. Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, a BPIGA afecta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida;
3. O critério de proporcionalidade anterior pode não ser integralmente cumprido em situações de excepção devidamente justificadas, pela indivisibilidade dos títulos (ou lotes) executados ou atribuídos em rateio.

6. POLÍTICAS DE CONFLITOS DE INTERESSE

Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 309.º-A e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se, em seguida, a política de conflitos de interesses da BPI Gestão de Activos SGFIM, S.A. (adiante “BPIGA” ou “sociedade gestora”).

O objetivo desta política é estabelecer os princípios subjacentes aos procedimentos e medidas organizacionais da BPIGA no que diz respeito à identificação e gestão de conflitos de interesse, de acordo com o quadro legal vigente, designadamente com o estabelecido na Directiva 2014/65/CE relativa aos mercados e instrumentos financeiros (adiante designada “DMIF II”).

Havendo uma relação estreita entre conflitos de interesse e incentivos, a presente política tem uma secção destinada aos aspectos relacionados com os incentivos, no âmbito dos serviços prestados.

A Política de Conflitos de Interesses da BPIGA é disponibilizada no seu website (www.bpigestaodeactivos.pt).

A BPIGA na sua relação com os Clientes assegura:

- Um tratamento transparente e equitativo;
- A prevalência dos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado e Colaboradores de ambos.

De entre os princípios que regem a actuação da BPIGA no desenvolvimento da sua actividade e na sua relação com os Clientes sublinham-se os seguintes:

- Integridade na prestação dos serviços e no relacionamento com os Clientes;
- Prestação dos serviços de intermediação financeira com a diligência e o cuidado, exigíveis;
- Exercício das actividades de intermediação financeira de acordo com as regras definidas pelas entidades de supervisão;
- Protecção dos interesses dos Clientes da BPIGA, bem como o seu tratamento equitativo;
- Prestação aos Clientes de informação clara, actual e completa, e não susceptível de os induzir em erro.

6.1. Circunstâncias potencialmente geradoras de conflitos de interesses

A BPIGA presta um conjunto de serviços de intermediação financeira, destacando-se a prestação de serviços de:

- Gestão de Organismos de Investimento Colectivo (OICs);
- Gestão de carteiras;
- Consultoria para investimento.

Neste âmbito, admitem-se como potencialmente geradoras de um conflito de interesses (para a sociedade gestora ou um colaborador seu) situações como as seguintes:

- Possibilidade de obter um benefício ou evitar uma perda à custa do Cliente (é necessário que, haja um possível dano ou prejuízo para o Cliente).
- O interesse no resultado da operação realizada em nome do Cliente, seja diferente do interesse do próprio Cliente;
- A actividade da sociedade gestora ser idêntica ou concorrencial à realizada pelo Cliente;
- A existência de incentivos de qualquer tipo para favorecer os interesses de terceiros em detrimento do Cliente em questão;
- A recepção (ou possibilidade de receber) de um terceiro, incentivos em relação ao serviço prestado ao Cliente.

Os conflitos de interesse podem ocorrer na relação com diferentes intervenientes:

- Entre diferentes Clientes da BPIGA;
- Entre Clientes e a BPIGA (ou entidades relacionadas);
- Entre Clientes e pessoas, directa ou indirectamente vinculadas à BPIGA (ou a entidades relacionadas).

Assim, na ocorrência de alguma das situações descritas, as actividades desenvolvidas pela sociedade gestora ou no âmbito das funções exercidas pelas pessoas directa ou indirectamente vinculadas à BPIGA devem estar organizadas e ter mecanismos de controlo, de tal forma que não representem um risco de actuação que prejudique o interesse dos Clientes.

6.2. Conflitos de interesse na BPIGA

6.2.1 Normas e procedimentos adoptados

Com vista à prevenção e gestão de potenciais conflitos de interesses, a BPIGA encontra-se organizada de forma a prevenir e identificar possíveis conflitos de interesses e actua por forma a garantir, em cada momento, a redução do risco da sua ocorrência.

A independência de actuação dos Colaboradores que dirigem, fiscalizam ou cujas principais funções envolvam a realização de actividades ou a prestação de serviços de intermediação financeira a Clientes, é assegurada através do código de conduta aplicável e da implementação de procedimentos constantes de documentação específica e revistos periodicamente.

6.2.2. Procedimentos adoptados na gestão de conflitos de interesse

Caso se verifique uma situação de conflito de interesses, e sempre sem prejuízo da prevalência dos interesses do Cliente face aos interesses da BPIGA, esta adoptará os seguintes procedimentos para a sua gestão e resolução:

6.2.3. Recenseamento, registo e comunicação

A BPIGA procura identificar os conflitos de interesses e manter actualizado o registo dos conflitos de interesses ocorridos com risco de afectação de interesses dos Clientes.

Nos casos em que os procedimentos adoptados pela BPIGA não sejam suficientes para prevenir o surgimento de um conflito, e não existindo garantia de que os interesses dos Clientes não saiam lesados, a BPIGA:

- Informará o Cliente da existência e natureza do conflito previamente à execução da operação a realizar em seu nome, de modo a obter o seu consentimento à prestação do serviço em causa ou;
- Poderá optar, por sua exclusiva iniciativa, por não prestar o serviço de intermediação solicitado.

6.2.4. Organização interna da BPIGA

A BPIGA encontra-se organizada de modo a identificar e mitigar eventuais conflitos de interesses que surjam. Para o efeito, a BPIGA dispõe, directa ou indirectamente, através de entidades do Grupo contratadas para o efeito, de:

- Sistemas de controlo do cumprimento das regras aplicáveis a matérias relacionadas com conflitos de interesses, dos quais se destaca a existência de uma Função de Compliance;
- Mecanismos de gestão de riscos operacionais destinados a detectar, avaliar e reduzir o risco operacional, incluindo o resultante da violação de comportamentos éticos estabelecidos;
- Um serviço de reclamações destinado a receber e analisar as reclamações dos investidores, que assegura a recepção e análise de todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer provenham de Clientes da BPIGA, quer provenham de pessoas que não possuam essa qualidade;
- Meios que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) dos seus Clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao património da BPIGA e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus Clientes;
- A garantia de conservação de documentos e registos relacionados com a prestação dos serviços de intermediação contratados com cada Cliente e execução de operações sobre instrumentos financeiros realizadas, que permitem o armazenamento de informação de forma acessível.

Finalmente, a responsabilidade pelo cumprimento de todos estes deveres é assegurada pelo órgão de administração da BPIGA, a quem compete igualmente o dever de avaliação periódica e de decisão sobre a correcção de eventuais deficiências detectadas.

6.3. Incentivos

Quando, no desenvolvimento da actividade da BPIGA, se verificar a existência de remunerações, comissões ou benefícios não monetários recebidos de terceiros, a função de Compliance, com apoio jurídico, verificará se é realmente um incentivo permitido ou cumpre as condições exigidas pelos artigos 313.º-A, B e C do CVM. Caso contrário, as acções que dêem origem aos incentivos não permitidos, serão imediatamente proibidas.

Além disso, deve ser analisado se os pagamentos efectuados ou recebidos pela BPIGA em relação a um terceiro podem levar à existência de um conflito de interesses, que deve ser gerido de forma adequada, e de acordo com as disposições das seções anteriores.

6.3.1. Incentivos ilegítimos

A BPIGA (e os seus colaboradores), no âmbito da prestação do serviço de gestão de carteiras, não deve receber qualquer benefício monetário ou não monetário, de terceiros, com a excepção das situações previstas no ponto 4.2 desta política.

6.3.2. Retrocessões

A BPIGA não beneficia do recebimento de terceiros de retrocessões (ou remunerações equiparáveis) decorrentes do investimento em fundos de outras sociedades gestoras. Caso haja lugar ao recebimento de quaisquer valores desta natureza, os mesmos reverterem, através de procedimentos existentes, a favor dos portefólios detentores dos OICs que originem a referida retrocessão.

6.3.3. Recomendações de investimento³

No âmbito do serviço de gestão de carteiras, a BPIGA não receberá de terceiros recomendações de investimento (também designado de "research") de forma gratuita⁴, com excepção do research recebido a título de teste ou durante um período experimental (trial-period) limitado. Os serviços de research serão pagos com recurso a meios financeiros próprios da BPIGA ou através de uma conta de pagamento financiada por comissões específicas cobradas aos Clientes. Em qualquer dos casos, o valor a pagar pelos serviços de research não estará relacionado com o volume ou valor das transacções executadas em nome dos Clientes do serviço de gestão discricionária de carteiras. A BPIGA irá dispor de procedimentos específicos relativamente à recepção de research.

6.3.4. Incentivos permitidos

Em determinadas situações é permitido o recebimento de terceiros de remunerações, comissões ou benefícios não monetários que possibilitem reforçar a qualidade do serviço, ou prestar um serviço adicional ou de nível superior aos Clientes.

6.3.5. Incentivos permitidos e recebidos pela BPIGA de terceiros

A BPIGA ou seus colaboradores podem receber benefícios não pecuniários de montante não significativo que reforçam a qualidade da actividade prestada ao Cliente, desde que tal facto não ponha em causa a sua actuação no melhor interesse do Cliente.

Os referidos benefícios enquadram-se nos termos do artigo 313.º-B n.º3 CVM e, no âmbito da actividade da BPIGA, podem ser genericamente descritos da seguinte forma:

³ Este ponto é apenas aplicável a partir do momento em que entre em vigor a lei que transpõe a DMIF II para a legislação portuguesa.

⁴ Sem prejuízo da existência de benefícios não pecuniários de montante não significativo, que sejam permitidos.

- Informações ou documentação sobre um instrumento financeiro ou um serviço de investimento;
- Material escrito para promover uma nova emissão paga pelo emitente disponibilizado ao mercado em geral;
- Participação em conferências (e eventos similares) sobre um determinado instrumento financeiro ou serviço;
- Despesas de valor reduzido como alimentos/bebidas durante uma reunião ou conferência.

A BPIGA pode receber ainda outros benefícios que, fundamentadamente⁵, venha a considerar poderem melhorar a qualidade do serviço prestado a um Cliente.

6.3.6. Incentivos permitidos e pagos pela BPIGA a terceiros

A BPIGA, pela comercialização dos seus serviços e colocação dos seus produtos efectua o pagamento de remunerações, conforme o descrito na tabela infra.

Descrição	Destinatário	Produtos	Valores
Comercialização de OICs e do Serviço de Gestão Discricionária de Carteiras	Banco BPI	OICs	70% do Valor das Comissões de Gestão e de Desempenho
		Gestão Discricionária de Carteiras de Clientes Private Banking	0%
Comercialização de OICs	Activo Bank	OICs	Comissão anual entre 0.5% a 1.0% do valor dos fundos colocados (dependendo do fundo e entidade colocadora em causa)
	Banco Best		
	Banco BIG		
	Banco Invest		

⁵ Por exemplo, com base em *guidelines* ou *Q&A's* da ESMA ou comunicados das entidades supervisoras.

7. POLÍTICA DE SALVAGUARDA DOS ACTIVOS DOS CLIENTES

A BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. dispõem dos meios técnicos e humanos que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) geridos em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se assegurados os mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.

Por protecção dos activos entende-se os termos que visam garantir que os mesmos:

- Não são passíveis de ser subtraídos por terceiros;
- Que se encontram registados ou depositados em contas de registo junto de Bancos do Grupo BPI ou de qualquer outra entidade legalmente habilitada (sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países);
- Podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao cliente, não sendo confundidos nem tratados como bens de outros clientes ou da BPI Gestão de Activos;
- São regularmente efectuadas as necessárias actividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos.

Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, o Grupo BPI apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países.

A BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. é membro do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a protecção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a actuar em Portugal.

7.1. Sistema de Indemnização aos Investidores

Com o objectivo da protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização aos Investidores.

O Sistema foi criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho.

O Sistema de Indemnização aos Investidores tem por objectivo a protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade

financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

Conforme previsto no artigo 9.º do citado diploma, excluem-se da cobertura do Sistema:

a) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores qualificados referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer actuem em nome próprio quer por conta de clientes, ou entidades do sector público administrativo;

b) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;

c) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;

d) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas directamente fora de Portugal ou de outros Estados membros da Comunidade Europeia, designadamente em jurisdição off shore, excepto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;

e) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, accionistas que nela detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 2 % do respectivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;

f) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestados os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data

do accionamento do Sistema, ou da adopção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;

g) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;

h) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;

i) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, directamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;

j) Os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afectos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de accionamento do Sistema ou da adopção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;

l) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores actuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do accionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o accionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema de Indemnização aos Investidores é accionado:

a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;

b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;

c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o accionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a protecção dos interesses dos investidores:

- Na sua sede;
- Na sede da CMVM;
- Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o accionamento;
- Num jornal de grande circulação;
- Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores;
- No site da CMVM na Internet;
- Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.

Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o Formulário de Identificação, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores no site da CMVM (www.cmvm.pt) na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. No caso de o investidor discordar do valor apurado pelo SII deverá preencher o Formulário de Reclamação, também disponível nos locais acima mencionados.

Conforme se descreve no documento da CMVM “Plano de Contingência”, disponível para consulta em www.cmvm.pt “O Sistema de Indemnização aos Investidores comunicará a cada investidor, por carta registada com aviso de recepção, a importância a receber, bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.”

Para mais informações poderá dirigir-se à BPI Gestão de Activos ou consultar o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

8. RECLAMAÇÕES DE CLIENTES

8.1. A importância das Reclamações na BPI Gestão de Activos

A BPI Gestão de Activos encara cada reclamação como uma oportunidade para melhorar a qualidade do serviço prestado e, desta forma, consolidar a relação com cada um dos seus Clientes. A resolução de problemas, reclamações ou insatisfações de Clientes é, assim, fundamental para uma melhoria contínua do serviço prestado.

8.2. Recepção e análise de reclamações

A BPI Gestão de Activos dispõe dos meios que asseguram uma elevada qualidade na resposta a reclamações que sejam recebidas dos investidores relativas a serviços que presta.

As tarefas inerentes ao registo e tratamento de reclamações são:

- i) Receber e registar em aplicação própria as reclamações apresentadas pelos investidores;
- ii) Agir de imediato, no sentido de promover a resolução das reclamações recebidas e a elaboração das correspondentes respostas, contactando, para tal, as áreas que, em cada caso, se justifiquem.
- iii) Garantir que é transmitida uma resposta ao investidor no prazo máximo de quinze dias após a data de recepção da reclamação;
- iv) Manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, os processos completos das reclamações dos investidores;

A informação sobre reclamações de investidores é incluída nos relatórios enviados para as Entidades de Supervisão competentes.

8.3. Como pode reclamar

As reclamações escritas deverão ser apresentadas de modo claro e sucinto, com identificação do nome completo do Cliente; e do número de um documento identificativo (B.I. ou n.º de Contribuinte), no caso de pessoas que não possuam essa qualidade; devendo ser acompanhadas, se necessário, de outra documentação considerada pertinente, nomeadamente correspondência anteriormente trocada.

As reclamações podem ser apresentadas, de forma gratuita, através dos canais a seguir indicados.

Carta

Rua Braamcamp, n.º 11, 4º Piso, 1250-029 Lisboa.

E-mail

bpigestaoactivos@bancobpi.pt

Livro de Reclamações

Disponível nas instalações da BPI Gestão de Activos na Rua Braamcamp, n.º 11, 4º Piso, 1250-029 Lisboa.

Os investidores poderão ainda dirigir as suas reclamações para a:

Comissão do Mercados de Valores Mobiliários

Departamento de Relação com o Investidor e Desenvolvimento do Mercado
Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-053 Lisboa ou através do site www.cmvm.pt

9. SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Descrevem-se, em seguida, de forma genérica, os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros passíveis de serem prestados pela BPI Gestão de Activos a Clientes actuais ou potenciais, os quais poderão ter por objecto os instrumentos financeiros que, a cada momento, sejam negociáveis e constem da política de melhor execução da BPI Gestão de Activos:

1. Gestão de carteiras por conta de outrem, mediante a prévia celebração de contrato específico;
2. Consultoria para investimento, a regular mediante a prévia celebração de contrato específico;

A Gestão de Carteira por conta de outrem (Gestão de Carteira) é um serviço de investimento em instrumentos financeiros previsto no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, que consiste na atribuição a um intermediário financeiro de um mandato de gestão (contrato de Gestão) com poderes de representação para a prática de actos de aquisição, administração e disposição sobre um determinado conjunto patrimonial composto por numerário, instrumentos financeiros e eventualmente outros bens ou direitos (Carteira), pertencente ao mandante (Cliente).

A Consultoria para Investimento é um serviço de investimento em instrumentos financeiros previsto no artigo 294.º do Código dos Valores, consiste na prestação de aconselhamento personalizado a um Cliente efectivo ou potencial, quer a pedido deste, quer por iniciativa do consultor, relativamente a operações respeitantes a instrumentos financeiros específicos.

O aconselhamento consiste na emissão de recomendações que incluem elementos de opinião por parte do prestador do serviço visando uma decisão de investimento, respeitante a instrumentos financeiros concretos e não apenas um tipo de instrumento. A Consultoria para Investimento é individualizada, destinando-se a um Cliente e apresentada como adequada, baseando-se nas circunstâncias pessoais do Cliente.

Na prestação destes serviços, a BPI Gestão de Activos encontra-se sujeita a um conjunto de relevantes deveres de informação pré-contratuais e contratuais, de entre os quais se destacam os deveres de informar os seus clientes sobre as características e riscos do serviço de gestão de carteiras e de avaliar a adequação do serviço a prestar ao perfil de investidor do Cliente.

Riscos na prestação de Serviço:

O risco de uma Carteira composta por numerário e por Instrumentos Financeiros (adiante designada abreviadamente por Carteira) depende do risco associado a cada classe de activos e do peso relativo que cada uma dessas classes tem na composição global da Carteira, e ainda da correlação entre os diversos activos que a compõem. Os limites máximos de cada classe de Instrumentos Financeiros que compõe a Carteira e que se encontram definidos na Ficha de Conta de Gestão de Carteira, determinam um perfil de risco para a Carteira, susceptível de se traduzir nas perdas potenciais e ganhos potenciais que a mesma poderá registar.

A Carteira tenderá a reflectir, em simultâneo, tantos factores de risco, quantas as classes de Instrumentos Financeiros e de outros activos em que esteja repartida.

A prossecução dos objectivos de investimento definidos pelos Clientes implica uma maior ou menor tolerância ao risco, o que terá como consequência uma maior ou menor volatilidade do valor dos activos em Carteira. A selecção destes activos procurará, em qualquer perfil, otimizar o binómio risco/retorno.

O grau de incidência de cada factor de risco dependerá do peso com que a classe de Instrumentos Financeiros à qual esse risco está associado esteja representada na Carteira.

Na medida em que a Carteira esteja diversificada por várias classes de Instrumentos Financeiros e de outros activos, os vários factores de risco tenderão a compensar-se parcialmente, contribuindo assim para a redução do risco global da Carteira.

10. CRITÉRIOS DE VALORIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Apresentam-se os critérios de valorização de instrumentos financeiros que integram as carteiras geridas ou recomendada pela BPI Gestão de Activos.

A definição destes critérios tem como principais objectivos:

Disponibilizar ao cliente, informação sobre o valor atribuído aos instrumentos financeiros, com vista ao cumprimento, um dever legal de informação sobre a prestação dos serviços prestados, optando-se, sempre que possível, pela valorização do património com base no presumível valor de realização;

Disponer de um referencial para cálculo das comissões devidas sempre que estas sejam apuradas tendo por base a carteira de instrumentos financeiros.

1. Instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado :	e
i. preços / cotações praticados nos mercados em que os valores se encontrem admitidos	
ii. se admitidos em mais do que um mercado, o preço / cotação obtido no mercado que apresente maior liquidez, frequência e regularidade de transacções	
2 Instrumentos representativos de dívida (quando os preços praticados em mercado não sejam representativos) e instrumentos financeiros não admitidos à negociação ou sem cotação há mais de 15 dias:	
Critérios a adoptar sequencialmente:	
i. valor das ofertas de compra firmes	
ii. valor médio das ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas (preços indicativos)	
iii. modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros	
3 Instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação:	
• valor atribuído ao instrumento financeiro da mesma categoria emitido pela mesma emitente, e que se encontre admitido à negociação, caso exista	
4 Instrumentos financeiros para os quais não seja possível obter valorização com base nos critérios anteriores:	
i. instrumentos financeiros de rendimento variável:	
• valor de aquisição ou, na sua falta ou incorrecção, valor nominal (caso exista)	
ii. unidades de participação em organismos de investimento colectivo:	
• valor patrimonial	
iii. Acções sem valor nominal não admitidas à negociação:	
• custo de aquisição ou, na sua falta, valor contabilístico ou, na sua falta, indicação de valor não disponível	
iv. restantes instrumentos financeiros:	
• valor nominal ou valor teórico	
5 Emitentes declaradas insolventes (para as quais não exista preço de mercado) e emitentes do ex-ultramar:	
• valor igual a zero	

O momento relevante para determinar a valorização de instrumentos financeiros corresponde, nos mercados da Europa, África, Ásia e Oceânia, ao preço / cotação verificado às 17.00 GMT, com excepção das unidades de participação de Fundos de Terceiros que corresponde ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT.

No que respeita aos mercados do continente Americano, o momento relevante para determinar a valorização de acções, warrants e derivados corresponde ao preço / cotação verificado às 22.00 GMT, de unidades de participação de Fundos de Terceiros, ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT e das obrigações e derivados que tenham obrigações como activo subjacente corresponde ao preço / cotação às 17.00 GMT.

Os valores indicados reflectem a valorização determinada na data relevante, excepto quando tal não seja possível de determinar, caso em que será utilizada a valorização difundida no dia útil imediatamente anterior.

Não é garantido que o valor que resulte da aplicação dos critérios de valorização aos instrumentos financeiros corresponda ao valor susceptível de ser obtido através da sua alienação. A informação facultada visa o cumprimento, de um dever legal de informação ao Cliente, não sendo facultada com o propósito de conferir informação com vista à tomada de decisões de investimento/desinvestimento em tais activos, não envolvendo qualquer compromisso de compra ou de venda, nem garantia por parte da BPI Gestão de Activos de que os activos tenham o valor indicado.

ww.cmvm.pt